

Processo: 1.0016.16.001845-9/001
Relator: Des.(a) Wilson Benevides
Relator do Acórdão: Des.(a) Wilson Benevides
Data do Julgamento: 15/07/2020
Data da Publicação: 19/07/2020

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - BLOQUEIO ONLINE DE VALORES - PENHORA DE INVESTIMENTOS - VALORES ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - POSSIBILIDADE. Conforme estabelecido pelo artigo 789 da novel legislação processual civil, em regra, todo o patrimônio do devedor é penhorável, sendo, portanto, sujeito à satisfação de suas obrigações. A lei delimita situações nas quais os bens ficam resguardados da execução forçada, enumerando tais hipóteses no artigo 833 do Código de Processo Civil. Dentre os bens impenhoráveis, por força deste dispositivo, encontram-se as quantias destinadas ao sustento do devedor e a importância depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. A norma do artigo 833, X, do CPC, deve ser interpretada de forma extensiva para se reconhecer a impenhorabilidade no limite de até 40 (quarenta) salários mínimos não apenas de valores depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda, conforme entendimento do col. STJ. No caso em questão, uma vez que não demonstrada a natureza alimentar dessas verbas e a intenção de economizá-las, a título de reserva, mostra-se possível a penhora destas quantias. AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0016.16.001845-9/001 - COMARCA DE ALFENAS - AGRAVANTE(S): JOSÉ NESTOR RODRIGUES - AGRAVADO(A)(S): FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALFENAS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. WILSON BENEVIDES
RELATOR.

DES. WILSON BENEVIDES (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ NESTOR RODRIGUES, visando à reforma da r. decisão aqui reproduzida à Ordem nº 07, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Alfenas, que, nos autos da Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ALFENAS, indeferiu a liberação dos valores bloqueados e os converteu em penhora.

Em suas razões recursais (Ordem nº 01), o agravante sustenta que houve penhora de valores depositados em fundos de investimentos em valor inferior a 40 salários mínimos, o que não é passível de penhora.

Narra que o dispositivo que define as exceções a penhora de conta poupança e conta investimento foi interpretado extensivamente pelo STJ.

Alega que o valor de R\$ 2.795,89 (dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos) fora bloqueado e posteriormente penhorado da conta no Banco SC XP Investimentos, tratando-se, portanto, de fundos de investimentos.

Defende que, em que pese a penhora em dinheiro ter a preferência, em maio de 2019, aderiu à Campanha para negociação amigável divulgada pela parte Agravada, tendo ofertado 2(dois) imóveis para dação em pagamento, capazes de cobrir todo o valor do débito exequendo.

Nesse sentido, pontua que até a presente data não se teve uma resposta do requerimento, por culpa exclusiva do agravado, que pretendia analisar os imóveis a fim de valorá-los para serem dados em pagamento.

Assevera que, diante dos fatos que comprovam que as partes estavam em tratativas de solução da lide, tendo sido ofertados 2(dois) imóveis em dação ao pagamento, demonstra-se que a penhora de importância

de R\$ 2.795,89 (dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos) se mostra mais gravosa ao Agravante.

Relata que a decisão prolatada pelo Juiz da 2ª Vara da Comarca de Alfenas/MG em relação a outro processo relativo às mesmas partes, ou seja, movido pela Fazenda Pública do Município em desfavor do Agravante, teve solução diversa e incoerente com a decisão ora agravada, proferida pelo juízo da 1ª Vara. Nesse espeque, afirma que a decisão da outra vara cível entendeu pela impenhorabilidade dos valores contidos na mesma conta investimento.

Diante do exposto, requereu a atribuição do efeito suspensivo à eficácia da decisão. Ao final, pugna para que seja dado provimento ao recurso, com a reforma da decisão agravada e retirada da penhora lançada sobre o valor de R\$ 2.795,89 (dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos) expedindo o alvará em seu favor.

Custas recursais à Ordem nº 02.

Recebido o recurso e indeferida a antecipação da tutela recursal à Ordem nº 18.

Informações judiciais prestadas à Ordem nº 19.

Embora intimada a parte contrária, não restou apresentada a contraminuta recursal.

O feito não se apresenta como caso de necessidade de intervenção da d. PGJ.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

No caso dos autos, verifica-se que a controvérsia versa sobre a (im)penhorabilidade do valor bloqueado na conta do agravante, executado em relação à dívida oriunda do não pagamento de IPTU do exercício de 2015, no valor histórico de R\$16,350,21, apurado em 16/02/16 (Ordem nº 11).

No aspecto, cumpre esclarecer que, conforme estabelecido pelo artigo 789 da novel legislação processual civil, em regra, todo o patrimônio do devedor é penhorável, sendo, portanto, sujeito à satisfação de suas obrigações. Senão vejamos:

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Entretanto, a lei delimita situações nas quais os bens ficam resguardados da execução forçada, enumerando tais hipóteses no artigo 833 do Código de Processo Civil. Dentre os bens impenhoráveis, por força deste dispositivo, encontram-se:

Art. 833 - São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

(...).

O legislador, ao disciplinar as regras da impenhorabilidade, visou proteger o devedor, a fim de que lhe seja assegurado um patrimônio mínimo que possa garantir ao indivíduo uma existência digna. Isso porque não se pode olvidar a finalidade do processo de execução, que é a satisfação do direito do credor, mas desde que seja observado o menor sacrifício para o executado.

Relativamente ao caso em apreço, apura-se que o valor de R\$2.795,89 (dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos) foi bloqueado na Conta nº XXXXX-5, no Banco XP Investimentos e posteriormente penhorado, conforme se verifica do Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteração para Bloqueio de Valores do Sistema Bacenjud (Ordem nº 08).

No aspecto, no que tange ao pedido de bloqueio e levantamento dos valores depositados em conta investimento, não se ignora que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a norma do art. 833, X, do CPC deve ser interpretada de forma extensiva para se reconhecer a impenhorabilidade no limite de até 40 (quarenta) salários mínimos não apenas de valores depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1340120/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

Recentemente, tal posicionamento foi reforçado, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Uniformizadora, a impenhorabilidade prevista no art. 649, inc. X do CPC/1.973 (atual art. 833, inc. X do Código Fux) alcança os valores depositados em conta-corrente,

fundos de investimento ou guardados em papel-moeda.

Precedentes: AgInt no AREsp. 1.315.033/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19.11.2018; REsp. 1.710.162/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 21.3.2018; AgInt no AgInt no AREsp. 1.025.705/SP, Rel. Min. LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5a. REGIÃO), DJe 14.12.2017; RMS 54.760/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 19.9.2017; REsp. 1.666.893/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.6.2017 e REsp. 1.582.264/PR, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 28.6.2016.

2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1674559/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019) (Destacamos).

Entretanto, em uma análise mais aprofundada dos julgados do STJ, a meu ver, o entendimento só deve ser aplicado se restar demonstrado, no caso concreto, que se trata de quantia de reserva financeira da parte executada, como uma poupança em sentido amplo, sendo desta o ônus de comprovar a essência de reserva financeira do valor penhorado, no sentido de viabilizar o próprio sustento e de sua família, ônus do qual o agravante não se desincumbiu, sob pena de favorecer o devedor em detrimento do credor.

Da análise do caderno processual, verifica-se que a conta em que foi o valor penhorado é de titularidade do agravante (documento à Ordem nº 24). Entretanto, o autor não comprova que a conta em questão é utilizada para sustento próprio ou da família, no sentido acima proposto.

A esse respeito, já decidiu este Eg. Tribunal de Justiça, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM FUNDOS DE INVESTIMENTO - QUANTIA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE - VALOR RETIDO EM CONTA CORRENTE - NATUREZA SALARIAL DAS VERBAS - NÃO COMPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual não destoa este Tribunal de Justiça, atribui interpretação extensiva ao art. 833, inciso X, do CPC/2015, estendendo a proteção legal da impenhorabilidade da reserva de até 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança aos valores aplicados pelo devedor em fundos de investimento.

- Uma vez identificada a existência de outros depósitos efetivados na conta em que o devedor recebe seus salários e não demonstrada a natureza alimentar dessas verbas e a intenção de economizá-las, a título de reserva, mostra-se possível a penhora destas quantias. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0702.13.054611-3/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Lins, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/11/2018, publicação da súmula em 08/11/2018). - grifamos.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ARRESTO ON LINE / PENHORA - PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE - POSSIBILIDADE - ARTIGO 833, X, DO CPC/15 - CONTA POUPANÇA - EXTENSÃO DA APLICABILIDADE DA NORMA - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - PRESSUPOSTO - ESSÊNCIA DE RESERVA FINANCEIRA DO VALOR DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE- NECESSIDADE DE PROVA. É sabido que dentre os princípios que norteiam a execução está o do patrimônio mínimo, segundo o qual o direito à satisfação do crédito não pode importar a misabilidade do devedor, privando-o do essencial à sua existência condigna. Cuida-se de desdobramento lógico do princípio da proteção à dignidade humana, consagrado pela CF/88 em seu artigo 1º, inciso III, como um dos fundamentos da República. Esse vértice patrimonial da dignidade humana é regrado no CPC através das impenhorabilidades contidas no seu artigo 833, devendo ser destacado o inciso X. Todavia, a jurisprudência do STJ vem admitindo a extensão da impenhorabilidade da quantia depositada em conta-poupança aos valores depositados em conta corrente e demais aplicações financeiras da parte executada, como fundos de investimentos, até o mesmo limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Mas tal entendimento, a meu sentir e ver, sob pena de favorecer o devedor em detrimento do credor, só será aplicado se restar demonstrado que se trata de quantia de reserva financeira da parte executada, como uma poupança em sentido amplo, sendo desta o ônus de comprovar a essência de reserva financeira do valor penhorado; ônus do qual a agravante não se desincumbiu. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.009138-9/001, Relator(a): Des.(a) Otávio Portes, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/04/2020, publicação da súmula em 23/04/2020)

Destarte, deve prevalecer a penhora de valores depositados em conta investimento do executado, ora agravante. Com tais considerações, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO. Custas pelo agravante.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. ALICE BIRCHAL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"